



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N.º.: 188/2022
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
27ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/08/2022

PROCESSO N.º.: 1/345/2020
AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 1/2019.12019
AUTUANTE: PAULO ALBUQUERQUE COSTA
MATRÍCULA: 006.231-1-3

RECORRENTE: FORNECEDORA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA E FORNECEDORA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM

EMENTA: ICMS – Falta de Recolhimento do Imposto Normal. 1. Versa a acusação fiscal de Falta de Recolhimento do ICMS Normal, em virtude de a empresa em epígrafe não ter emitido a nota fiscal de devolução de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo no período de 07/2015 a 12/2015. 2. Defesa Tempestiva. 3. Auto de Infração julgado Extinto em 1ª Instância. 4. A 3ª. Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, entretanto, modificando a decisão para **Improcedência** do Auto de Infração por se tratar de bem do Ativo Permanente e não há incidência do ICMS na remessa para conserto ou reparo, decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado 5. **Fundamentação Legal:** art. 689 do Decreto n.º. 24.569/97 e § único do art. 85, da Lei n.º. 15.614/2014.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS NORMAL; ATIVO PERMANENTE; CONSERTO OU REPARO; NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO; NULIDADE; IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

RELATO INFRAÇÃO

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

CONFORME O ART. 687 E O SEU INCISO I FICA DIFERIDO O RECOLHIMENTO DO ICMS DESDE QUE A MERCADORIA RETORNE NO PRAZO LEGAL (MERCADORIA RECEBIDA PARA CONSERTO), NO CASO, A MERCADORIA NAO RETORNOU NO PRAZO LEGAL E, PORTANTO, É DEVIDO O ICMS (VER ANEXOS AS INFORMACOES COMPLEMENTRES).

Versa a acusação fiscal de Falta de Recolhimento do ICMS Normal, em virtude de a empresa em epígrafe não ter emitido a nota fiscal de devolução de mercadoria ou bem recebido para conserto referente a Nota Fiscal Eletrônica nº. 60.761, de 03/07/2015, com CFOP 5915, pertencente a empresa Aço Cearense Industrial Ltda., CGF: 06.188.473-1, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O Agente do Fisco apontou infringências aos art. 73, 74, 687, I do Decreto nº. 24.569/97, aplicando a penalidade preceituada no art.123, I, “c” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

- CNAE Fiscal 4661-3/00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
- Regime de Recolhimento – Normal;

Demonstrativo do Crédito Tributário – Período: 07/2015 – 12/2015

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
07/2015 a 12/2015	100.000,00	17.000,00	17.000,00	34.000,00
VALOR GLOBAL	100.000,00	17.000,00	17.000,00	34.000,00

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, juntada às fls. 03/04 dos autos, a Fiscalização constatou que o Contribuinte não emitiu Nota Fiscal de Devolução de dois EIXOS DE GIRO DO MANIPULADOR



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

TELESCÓPICO recebido para conserto caracterizando infração, conforme art. 687 do Decreto nº. 24.569/97:

Art. 687. Nas operações internas de remessa e retorno de mercadoria para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização, fica diferido o pagamento do ICMS, independente de prévia solicitação, desde que:

I - a mercadoria retorne ao estabelecimento remetente no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da saída, prorrogável por igual período, a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte;

Para as operações de Falta de Recolhimento do ICMS Normal aplicou-se o disposto no art. 123, Inciso I, alínea "c" da Lei nº. 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Constam nos autos os documentos que embasaram a lavratura do Auto de Infração:

- Mandados de Ação Fiscal para execução de Auditoria Fiscal Plena nº. 2018.07867 (fls. 05) e nº. 2019.02148 (fls. 10);
- Termos de Início de Fiscalização nº. 2018.08901 (fls. 06) e nº. 2019.04053 (fls. 11);
- Avisos de Recebimento – AR (fls. 07, 09, 12, 20);
- Termo de Intimação nº. 2018.15072 (fls. 08);
- Termo de Conclusão nº. 2019.08667 (fls. 13/15);
- DANFE nº. 60.761 (fls. 16);
- Recibo de Disponibilização de Documentos Fiscais e Arquivos Magnéticos (fls. 17);
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº. 2019.13183 (fls. 18).

A Recorrente apresentou tempestiva Impugnação fiscal, apensa às fls. 24/30 dos autos, com as seguintes argumentações:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

a) Auditor Fiscal descumpriu a ordem expressa na Norma de Execução nº. 03, de 15/07/2019;

Art. 4.º Antes do encerramento de qualquer ação fiscal, deve o Auditor Fiscal dar ciência ao contribuinte dos documentos que embasaram os seus trabalhos, oportunizando-lhe a anexação de documentos, os quais podem ser considerados para a decisão acerca da lavratura do auto de infração.

b) Nulidade por ausência do Termo de Notificação, prevista na Norma de Execução nº. 03/2019;

c) Extinção do feito em razão da ilegitimidade passiva da Fornecedora Máquinas e Equipamentos Ltda.

O Julgador Monocrático decidiu pela Extinção da autuação, conforme ementa contida às fls. 35 dos autos:

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO EM RAZÃO DE NÃO RETORNO NO PRAZO DAS MERCADORIAS REMETIDAS PARA BENEFECIAMENTO.

Acusação que versa sobre falta de recolhimento em razão do não retorno de mercadorias remetidas para beneficiamento dentro do prazo estabelecido na legislação. Auto de Infração EXTINTO face o equívoco na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, haja vista que a autuada é a beneficiadora da mercadoria e a lei prudentemente exige a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do remetente originário. Decisão amparada no artigo 87, inciso I, alínea "e" da Lei nº. 15.614, de 29 de maio de 2014. Defesa tempestiva. Com Reexame Necessário em observância ao artigo 104, § 1º. da Lei nº. 15.614, de 29 de maio de 2014.

Por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual, o julgado foi remetido à Reexame Necessário ao Conselho de Recursos Tributários, em decorrência do valor originário do Auto de Infração em questão ser superior a 10.000 (dez mil) UFIRCE, com escopo no art. 104, § 2º. da Lei nº. 15.614/14, *in verbis*:

Art. 104. A decisão proferida em primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, estará sujeita ao reexame necessário.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

(...)

§ 2º. Consideram-se decisões contrárias, em parte, à Fazenda Estadual, aquelas que reduzirem de qualquer forma o crédito tributário.

A Recorrente apresentou contrarrazões ao Reexame Necessário, acostado ao processo às fls. 42/45, com Pedido de Sustentação Oral, reforçando os argumentos da Impugnação e Pedido de Perícia.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº. 03/2022 se manifesta pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de EXTINÇÃO do processo quanto a falta de legitimidade da parte, nos termos do art. 87, I, “e” da Lei nº. 15.614/2014.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Reexame Necessário em face de decisão de Extinção, por ilegitimidade passiva, em 1ª. (primeira) Instância.

A peça inicial denuncia que a empresa deixou de recolher o ICMS relativo às operações de remessa de mercadoria para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização no período de 07/2015 a 12/2015 no valor de R\$ 17.000,00, conforme o disposto nos art. 687 a 697 do Decreto nº. 24.569/97.

Da Arguição de Extinção do Auto de Infração

A Recorrente aponta desde a argumentação inicial, que a Fiscalização cometeu erros graves, suficientes para que seja declarada a Extinção do presente Auto de Infração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

Analisando os documentos probatórios contidos nos autos do presente processo e a legislação pertinente as operações internas de remessa de mercadorias ou bem para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização entendemos não se trata de extinção do presente processo, nos termos a seguir expostos do art. 689 do Decreto nº. 24.569/97 e art. 111 do CTN, *in verbis*:

Decreto nº. 24.569/97

Art. 689. Não incidirá o imposto nas remessas internas de bem do ativo permanente para conserto ou reparo.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão de crédito tributário;

Na realidade, a redação do art. 689 nem precisaria existir, pois a impossibilidade de incidência do ICMS nesse caso é óbvia. As operações de "remessa e retorno para conserto", a rigor, não correspondem à circulação de mercadoria e não materializam nenhuma das hipóteses de incidência previstas no art. 2º. da Lei nº. 12.670/96.

Para que incida ICMS nesse tipo de operação está faltando o elemento material essencial da regra matriz de incidência tributária. Sem transferência da titularidade jurídica da mercadoria, não há que se falar em circulação jurídica do bem.

No presente caso, o Auto de Infração é duplamente improcedente, pois: (I) os produtos autuados são bens do Ativo Permanente, e não mercadorias; (II) não houve venda desses produtos, a operação de remessa para conserto se correlaciona com a Nota Fiscal Eletrônica de retorno nº. 60.761, emitida posteriormente, comprovando que eles realmente foram remetidos para conserto.

Os produtos autuados fazem parte do Ativo Imobilizado da Recorrente, trata-se de bens próprios que normalmente são alugados para outras



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

empresas. Inclusive, é por isso que são regularmente remetidos para conserto ou reparo, afinal, devem estar em bom estado de conservação.

O Processo Administrativo-Tributário pautar-se-á pelos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, que orienta os atos processuais na tentativa de que a atividade jurisdicional deva ser prestada sempre com vistas a produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços, evitando-se, assim, gasto de tempo e dinheiro inutilmente, nos termos § único, do art. 85, da Lei nº. 15.614/2014:

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput, estando o processo administrativo tributário em condições de imediato julgamento, decidindo, desde logo, se a causa versar sobre questão que aproveite, no mérito, ao sujeito passivo.

DO VOTO:

Por todo o exposto, somos pelo conhecimento do REEXAME NECESSÁRIO, negar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão proferida em 1ª. Instância, para declarar a IMPROCEDÊNCIA do presente processo, por não incidência do imposto nas remessas internas de bens do Ativo Permanente para conserto ou reparo, nos termos dispostos no art. 85, § único, da Lei nº. 15.614/2014.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que a RECORRENTE: FORNECEDORA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e RECORRIDO: CÉLULA DE



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários – 3ª Câmara de Julgamento

JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA E FORNECEDORA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, entretanto, modificando a decisão para improcedência do auto de infração por se tratar de bem do ativo e não há incidência do ICMS na remessa para conserto, decisão em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 20 de setembro de 2022.

JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
Procurador do Estado

CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM
Conselheiro Relator